



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5171011-36.2022.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Recuperação judicial e Falência

AGRAVANTE: CIMEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA

AGRAVADO: ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA.

AGRAVADO: RG ESTALEIRO ERG1 S.A.

AGRAVADO: RG ESTALEIRO ERG2 S.A.

AGRAVADO: RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S.A.

AGRAVADO: RG ESTALEIROS S.A.

AGRAVADO: ECOVIX CONSTRUÇOES OCEANICAS S/A.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de Evento 06, que determinou a realização da Assembleia Geral de Credores somente por meio virtual.

O art. 36, da Lei de Recuperações e Falências¹ assim dispõe:

Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I – local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.

De início, ressalto que *a participação ativa dos credores é fundamental nos procedimentos concursais, uma vez que a disciplina da Recuperação Judicial é marcada pelo caráter negocial*².

Note-se que restaram mantidas a data e a hora da solenidade, alterando-se somente o meio através do qual realizada, para que se dê de forma virtual, o que poderá ser notificado aos credores por meio de retificação do edital anteriormente publicado.

Insta referir, ainda, que *"a convocação publicada no órgão oficial [...] trata-se de uma notificação pública, a partir da qual ninguém pode alegar ignorância quanto à realização do conclave e seus efeitos jurídicos, já que há presunção de conhecimento"*³.

Assim, inexistirá qualquer prejuízo aos credores e/ou Recuperandas, visto que a realização da AGC por meio eletrônico evita a realização de despesas não só pelas recuperandas, mas também pelos credores, inclusive facilitando as suas participações no conclave, em atendimento ao princípio da efetiva participação dos credores, insculpido na Lei de Recuperações e Falências⁴.

Quanto ao ponto, cumpre trazer à baila o contido no art. 7º, parágrafo único, da Recomendação n.º 110/CNJ:

Art. 7º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que, ao decidirem sobre a modalidade de realização da Assembleia Geral de Credores na forma presencial, híbrida ou virtual, levem em consideração o endereço da localidade da maioria dos credores, bem como situações excepcionais, de calamidade pública e impositivas de afastamento social.

Parágrafo único. Recomenda-se, caso existam credores situados fora da comarca da devedora, que a Assembleia Geral de Credores seja realizada de forma híbrida ou virtual.

Note-se que a recuperação judicial do Grupo Ecovix envolve inclusive credores internacionais, de forma que inexistiria justificativa à realização da assembleia presencial em detrimento da virtual, sendo inverossímil o argumento de que a alteração da modalidade poderia ensejar eventual nulidade.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Conforme o exposto, é imperiosa a realização da AGC *via internet*, a fim de garantir a participação efetiva da totalidade dos credores, não havendo se falar sequer em possibilidade de nulidade, posto que a decisão visa justamente privilegiar o espírito da Lei n.º 11.101/05.

Via de consequência, inexistem nulidades que possam ser vislumbradas e decorrentes da alteração do meio presencial pelo virtual, visto que este amplia a possibilidade de acesso aos credores, facilitando o exercício do direito ao comparecimento na referida solenidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indefiro o pedido de reconsideração.**

Intime-se, com a devida urgência, também por telefone e email, inclusive o administrador judicial. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **GELSON ROLIM STOCKER, Desembargador Relator**, em 8/9/2022, às 15:14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20002689692v13** e o código CRC **ce4f6596**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GELSON ROLIM STOCKER

Data e Hora: 8/9/2022, às 15:14:44

1. Lei n.º 11.101/05.
2. WALLAU, Gabriela. FARENZENA, Giovana. Assembleias Virtuais e Outras Formas de Manifestação da Vontade dos Credores nos Procedimentos Concursais, in O Administrador Judicial e a Reforma da Lei 11.101/2005. Coord. João Pedro Scalzilli, Joice Ruiz Bernier. São Paulo : Almedina, 2022. P. 476.
3. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência : teoria e prática na Lei 11.101/2005. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Almedina, 2017. P.231.
4. LUCAS, Laís Machado; FERNANDES JR., João A. Medeiros; MEDEIROS, Laurence. Modalidades Alternativas de Assembleia Geral de Credores, in O Administrador Judicial e a Reforma da Lei 11.101/2005. Coord. João Pedro Scalzilli, Joice Ruiz Bernier. São Paulo : Almedina, 2022. P. 457.

5171011-36.2022.8.21.7000

20002689692.V13